

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO HAMILTON COELHO, ILUSTRÍSSIMO RELATOR DA SECRETARIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TCE/MG.

ASSUNTO: RESPOSTA OFÍCIO 6928/2020

PROCESSO: Nº 1024549 - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTES: GILSON VIEIRA DE FREITAS E OUTROS

REPRESENTADO: LARRAVARDIERIE BATISTA CORDEIRO

LARRAVARDIERIE BATISTA CORDEIRO, já qualificado nos autos do processo de denúncia em epígrafe vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu Procurador infra-assinado, com endereço profissional na Av Juarez Nunes, nº 243, Bairro Jardim São Luiz, Montes Claros/MG, CEP: 39.401-057, apresentar **DEFESA**, o que faz nos seguintes termos:

DA SÍNTESE

Trata-se de denúncia realizada pelos Vereadores de Ibiaí/MG Gilson Vieira de Freitas, Marcos Ramos Nobre e Elisson Alan Muniz que busca imputar irregularidades em da administração do Denunciado no ano de 2016, na área da Educação e Saúde.

Na área da Educação, informaram que houve superfaturamento de materiais para construção do muro da Escola Municipal Rosália Sales Celestino.

Na Saúde, afirmaram que o veículo Fiat Strada Placa HMG-5837 permaneceu quebrado e sem possibilidade de circulação, mesmo com a aquisição de peças no valor de pouco mais de R\$ 23.500,00, fornecida por empresa que não possui sede no local indicado na Nota Fiscal.

É, em síntese, a Representação.

Com a devida vênia, o encaminhamento injustificado de Representações, apenas com o intuito aventureiro de abarrotar os órgãos de fiscalização, tornou-se prática corriqueira dos Vereadores Representantes em face do Prefeito Municipal de Ibiaí/MG, aqui Denunciado, o que pode ser evidenciado por este órgão que já apreciou outras duas demandas envolvendo as mesmas partes, **as quais foram, inclusive, arquivadas por falta de fundamentos e ausência de irregularidades**, demonstrando tratar-se de questão meramente política, pois assinadas por Vereadores de oposição à atual administração.

DO MURO ESCOLA PROFESSORA ROSÁLIA DE SALES CELESTINO

Nos termos do R. Parecer Técnico do TCE/MG, **não houve qualquer irregularidade na edificação da obra (muro)** realizada na Escola Municipal Professora Rosália de Sales Celestino, cujo projeto inicial ocorreu há mais de 15 (quinze) anos, e se encontra localizada no KM 02 às margens da LMG 674, saída para Pirapora/MG.

Desde a edificação do prédio escolar, este era cercado com mourão e arame, o que sempre acarretou insegurança para educadores, pais de alunos e os próprios estudantes, razão pela qual, sempre houve resistência por parte dos munícipes quando era anunciada a transferência de determinada série/turma para aquela Escola.



Após anos de reivindicação e solicitação, o Representado, que desde o início dos seus trabalhos investe significativamente na educação, determinou no ano de 2016 que fosse executado o fechamento completo da instituição de ensino com a construção do muro, a fim de garantir maior segurança para todos que ali trabalham e estudam, o que acabou por retirar da pauta dos ora Representantes, fomento de ataques políticos.

Em parecer da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia, concluiu-se pela improcedência da denúncia, vejamos:

A conclusão que se chega, diante do exposto, é que os valores finais gastos com materiais para a construção do muro na Escola Municipal Rosália de Sales Celestino, no município de Ibiaí – MG não apresentam dissonância com a estimativa efetuada por esta Unidade Técnica, **sendo considerados normais para a obra executada e portanto, considera-se a denúncia relativa ao item específico (construção do muro) improcedente.**

Assim, nos termos do apurado pelo TCE/MG, não há qualquer irregularidade na edificação da obra, a qual se mostrou dentro dos parâmetros da razoabilidade de valores, razão pela qual, requer a improcedência e arquivamento da infundada denúncia, nos termos do Parecer Técnico outrora apresentado.

DO VEÍCULO FIAT STRADA HMG-5837

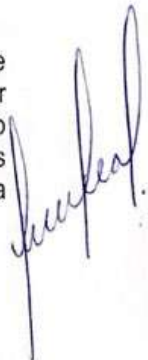
Trata-se de veículo da saúde utilizado pelo setor da Epidemiologia que, diferente do informado pelos Representantes, encontrava-se consideravelmente danificado desde o final do ano de 2015, com risco eminente de paralisar a qualquer momento em razão dos inúmeros reparos necessários, mas que continuou em uso em razão da indisponibilidade imediata de outro veículo para execução do trabalho.

Todavia, após poucos meses de contínuo uso no ano de 2016, o veículo deixou de funcionar e precisou de reforma significativa no motor, suspensão, freios, arranque, direção, sistema de freio, bem como sistema elétrico e outros grandes reparos.

O desgaste do veículo se justificou em razão do seu uso rotineiro no atendimento Epidemiológico em todo território municipal, especialmente zona Rural, que no município de Ibiaí/MG possui perímetro considerável, onde as estradas de ligação com a sede sempre foram precárias.

O trabalho com o veículo se mostrou consideravelmente eficaz que o município de Ibiaí/MG não apresentou casos de dengue ao longo de toda gestão do Denunciante, notadamente no ano de 2016, sendo certo que os casos registrados foram identificados em pessoas que estiveram em locais com foco e retornaram ao município com sintomas do vírus da dengue.

Importante destacar, que o gestor municipal não é conhecedor de mecânica e todas as peças e reparos necessários foram apresentados por profissional habilitado, hoje servidor público do município, em razão de sua aprovação no Concurso Público realizado no ano de 2015, o qual, atendendo os procedimentos administrativos, realizou o levantamento de todas as peças necessárias para reparo completo do veículo, tendo sido apresentado para compras por meio da Secretária Municipal de Saúde, tudo nos conformes, sem qualquer intervenção do gestor.



Quanto ao período em que o veículo ficou sem uso, este deu-se em razão de situação inevitável, pois em razão dos problemas apresentados, impossível se mostrava a sua utilização, sendo certo que permaneceu nesse estado até recebimento das peças e execução dos reparos pelo profissional da prefeitura, quando voltou a atender o serviço para qual era destinado, **como constatado por servidora do MPMG quando da realização de diligência na sede do município, para atender diligência determinada pelo Ilustre Promotor Dr. José Aparecido Gomes Rodrigues nos autos do PAAF da Coordenadoria do Patrimônio Público do MPMG em Montes Claros/MG de nº. 0775.18.000014-0**, sendo relevante destacar que a Sra. servidora ministerial precisou aguardar por alguns minutos o retorno do veículo que se encontrava na zona rural de Ibiai/MG, com equipe da Epidemiologia, estando, pois, há tempos em perfeito funcionamento.

A aquisição das peças utilizadas no veículo deu-se em empresa legalmente licitada (empresa Tramape Tratores e Maquinas e Peças Ltda), a qual possui sede própria e os preços praticados atendiam aos do mercado comercial.

Todavia, o R. Relatório realizado por profissional do TCE/MG apontou que as peças adquiridas encontravam-se com preços distintos e elevados, uma vez que se mostrou mais caras que as **peças disponíveis em sites da rede mundial de computadores**.

Com a devida vênia, **é público e notório que produtos comercializados pela internet, na maioria das vezes, mostram-se mais econômicos por diversos fatores**, dentre eles, a incerteza da qualidade do produto e a dificuldade de distrato; ausência de endereço físico da empresa; ausência de recolhimento de diversos impostos com repasse para os produtos, ausência baixo quadro de funcionários que, na maioria das vezes, trabalham na informalidade, ou seja, inúmeras circunstâncias que não habilitam uma empresa a disputar licitações, independente do ente federativo.

Ademais, os preços praticados pela empresa vencedora do certame não se encontrava fora da realidade, uma vez que a mesma foi, inclusive, quem apresentou os valores mais vantajosos para aquisição pela prefeitura.

Outra situação indispensável para análise se diz respeito **ao período de consulta de valores** realizado pelo TCE/MG junto aos sites www.mercadolivre.com.br, e www.jocar.com.br, **entre os dias 02 e 05 de março de 2020** que distância consideravelmente do período de aquisição das peças (ano de 2016), **sendo certo que aquele ocorreu após cerca de 04 (quatro) anos deste, quando o valor comercial certamente sofreu alterações.**

Nos termos do apurado pelo Sr. Analista do TCE/MG, a diferença das peças totalizariam o montante de R\$ 8.434,05 (oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), o que representaria lesão ao erário público do Município de Ibiai/MG, razão pela qual, opinou pela Aplicação de multa ao gestor Denunciado e que o *quantum* (diferença) fosse ressarcido aos cofres públicos.

Renovando o pedido de vênia, o parecer do Ilustre servidor, ainda que realizado com o zelo que lhe é inerente e esperado, não merece prosperar, pois se assim fosse estaríamos frente a uma verdadeira injustiça com o ora Representado, que sempre buscou a melhor gestão do erário público, o que pode ser confirmado, inclusive, com a apuração da edificação do muro escolar, em que ficou demonstrado o zelo do gestor peticionário.

Ademais, o Ministério Público de Minas Gerais, por meio de sua Coordenadoria Regional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária do Norte de Minas, também realizou apuração da mesma denúncia, oportunidade em que, após inúmeras diligências, constatou que não houve qualquer irregularidade no processo licitatório e de aquisição das peças, razão pela qual, determinou o arquivamento do inquérito civil, conforme cópia anexa do Despacho/Decisão nos autos do processo 0775.18.000014-0.

Nesse sentido, mister a improcedência da denúncia, com consequente arquivamento do feito.

PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E RAZOABILIDADE

O princípio da insignificância consiste na ausência de tipicidade, de uma ação ou omissão formalmente típica, e na inexistência de lesão, ou risco de lesão, a um bem jurídico penalmente relevante. Sua aplicação se dá na hipótese de a reprimenda imposta pelo ordenamento jurídico revelar-se desproporcional ou irrazoável, considerada a ação típica ou o resultado dela.

O princípio da insignificância é derivado do princípio da razoabilidade, que está expresso na Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais de 1989, no caput do art. 13.

O princípio da razoabilidade é uma diretriz do senso comum, do bom senso, aplicada ao Direito. Sua existência é fundamental para o controle da discricionariedade concedido em favor dos agentes administrativos.

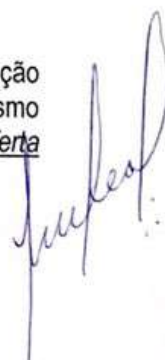
O princípio da razoabilidade se propõe a eleger a solução mais razoável para os conflitos, tendo em vista as circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas, sem se afastar dos parâmetros legais.

Por sua vez, a insignificância, presente em vários ramos punitivos do Direito, não raro é aplicada na esfera administrativa, a qual busca extinguir a tipicidade dos atos que produzam danos ínfimos sobre o bem jurídico protegido, tornando irrelevante e irrazoável sua punição no âmbito administrativo.

Com a devida vênia, a compra das peças ocorreram em empresa licitada cujo tramite da licitação percorreu todos os trmites da legalidade, cuja empresa fornecedora sagou-se campeã por ter apresentado valores mais acessíveis que os da concorrência.

Ademais, as compras ocorreram no ano de 2016, ou seja, 04 (quatro) anos antes da consulta realizada pelo setor responsável do TCE/MG em março do corrente ano.

Importante salientar, que peças de veículos sofrem considerável redução de valores a cada ano, haja vista que os modelos são modificados/renovados ou até mesmo deixam de ser fabricados, o que acaba por reduzir a procura por interessados (Lei da oferta e Procura – Menor a procura, menor o preço).



No caso do veículo em análise, trata-se de uma fiat Strada ano/modelo 2005 cujas as peças, para reparo, foram adquiridas pelo município no ano de 2016 **(11 (onze) anos após fabricação)**, já o levantamento do setor técnico do TCE/MG (consulta de valores), ocorreu após **15 (quinze) anos da fabricação**, ou seja, **quando o valor do próprio veículo sofreu considerável depreciação, o que acaba por justificar, a diferença dos valores apontados.**

Insistindo no pedido de vênia, se o principal (veículo) desvaloriza, como não desvalorizar/reduzir o valor econômico dos assessórios (peças de reposição)?

Certo é que quando da aquisição de peças pela administração pública, todos os princípios que a regem a Administração Pública foram devidamente observados, notadamente o de economicidade, tendo sido buscado e preservado o erário público.

Nesse sentido, considerando os princípios da insignificância e, especialmente, razoabilidade, requer seja a presente denúncia julgada totalmente improcedente, arquivando-se o feito com a devida baixa.

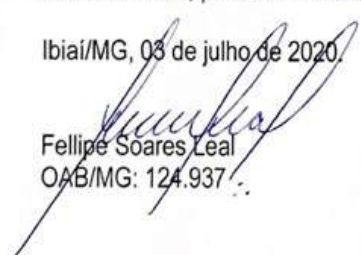
CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que será acrescentado pelos ilustres Conselheiros em razão do vasto conhecimento, requer seja a denúncia outrora apresentada julgada improcedente e consequentemente arquivada, considerando a ausência de qualquer irregularidade cometida pelo Representado, que desde o início da gestão diligencia na busca da perfeição, acertos e respeito ao erário público.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

Nestes termos, pede deferimento.

Ibiaí/MG, 03 de julho de 2020.


Fellipe Soares Leal
OAB/MG: 124.937

CARTÃO REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E NOTAS BEM - MG

AUTENTICAÇÃO
A PRESENTE COPIA FOTOSTÁTICA
CONFERE COM O SEU
ORIGINAL DOU FÉ
Ibital-MG. 21/01/2016
Em testemunho da verdade
Marcia Luciana Souza Silva
Escrevente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
LARRAVARDIERIE BATISTA CORDEIRO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
M6593094 SSP MG

CPF
850.532.796-91

DATA NASCIMENTO
16/02/1971

FILIAÇÃO
TERINO AVELINO
CORDEIRO
MARIA EDELVIZ BATISTA
CORDEIRO

PERMISSÃO
ACC
CATAR
B

Nº REGISTRO
02607300285

VALIDADE
08/02/2018

1ª HABILITAÇÃO
19/06/1996

OBSERVAÇÕES

Laravardierie Batista Cordeiro
ASSINATURA DO TITULAR

LOCAL
MONTES CLAROS, MG

DATA EMISSÃO
23/12/2015

Rafaela Gigliotti
Diretora em exercício DETRAN/MG
ASSINATURA DO EMISSOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1228939948

PROIBIDO PLASTIFICAR
1228939948



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LARRAVARDIERIE BATISTA CORDEIRO, brasileiro, divorciado, agricultor, Prefeito Municipal de Ibiaí/MG 207-2020, titular do CPF de nº. 850.532.796-91 e da Identidade de nº. M-6.593.094 SSP/MG, filho de Terino Avelino Cordeiro e Maria Edelviz Batista Cordeiro, com endereço na Praça 31 de março, nº 555, Centro, Ibiaí/MG. CEP: 39.350-000.

OUTORGADO: FELLIPE SOARES LEAL, inscrito na OAB/MG sob o nº. 124.937, com escritório localizado na Av. Juarez Nunes, nº 243, Bairro Jardim São Luiz, Montes Claros/MG.

PODERES: Para o foro em geral, especialmente para apresentar **DEFESA NOS AUTOS DO PROCESSO 1024549 – REPRESENTAÇÃO – EM TRÂMITE NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TCE/MG**, podendo para isso promover defesa, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, termos e atos, concordar, propor e aceitar acordos, inquirir e reinquirir testemunhas. Enfim, praticar os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, em conjunto ou separadamente.

Montes Claros/MG, 02 de julho de 2020.



MUNICÍPIO DE IBIAÍ
LARRAVARDIERIE BATISTA CORDEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA DA COMARCA DE CORAÇÃO DE JESUS/MG

Ofício nº 502/2019

Ref: Inquérito Civil n.º MPMG-0775.18.000014-0

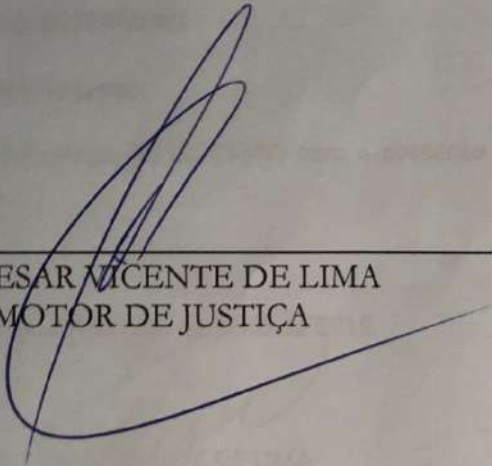
CORACAO DE JESUS, 31 de julho de 2019.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que o Inquérito Civil n.º MPMG-0775.18.000014-0, no qual Vossa Excelência figura como representado, foi arquivado por esta Promotoria de Justiça, conforme cópia do(a) promoção de arquivamento anexo(a).

Na oportunidade, certifico-lhe que, conforme § 3º do artigo 13 da Resolução PGJ CGMP N° 03/2009, Vossa Excelência poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, razões escritas ou documentos, que serão juntados até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (Av. Álvares Cabral, n.º 1740 - 10º andar - Santo Agostinho, CEP: 30.170-001 Belo Horizonte/MG), na qual será apreciado(a) o(a) promoção de arquivamento.

Atenciosamente,



PAULO CESAR VICENTE DE LIMA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Prefeito
Larravardierie Batista Cordeiro
Praça 31 de Março, n. 555, Centro.
39.350-000 - Ibiaí - MG

DESPACHO

ARQUIVAMENTO

ICP 0775.18.000014-0

Trata-se de ICP instaurado para apuração de 4 supostas irregularidades na compra de peças para reparos no veículo Fiat Strada HMG-58-37 do município de Ibiá/MG, em que é investigado o atual prefeito Larravardiere Batista Cordeiro.

Dada a instrução do ICP foi solicitado apoio à Coordenadoria Regional de Defesa do Patrimônio Público, que promoveu diligências e foi despachado com sugestão de arquivamento do presente feito.

Restou evidenciado que o veículo em foco foi efetivamente reparado; que houve realização de processo licitatório para a aquisição de peças; que a empresa possui sede administrativa no endereço constante dos autos; e que o secretário de Transportes asseverou que pessoalmente recebeu as peças listadas nas Notas Fiscais.

Irregularidades relacionadas à empresa estão sendo apuradas pela Receita Estadual e não tem relação direta com o objeto da presente investigação.

Isto posto, adotando as razões expostas pela Coordenadoria Regional no despacho anexo, como motivação do presente despacho, DETERMINO:

- 1) Arquive-se ICP com as comunicações de praxe;
- 2) Após, providencie remessa para homologação do CSMP, com a presente manifestação e despacho da Coordenadoria Regional.

Coração de Jesus(MG), 31 de julho de 2019.

PAULO CESAR VICENTE DE LIMA

PROMOTOR DE JUSTIÇA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO E DA ORDEM TRIBUTÁRIA DO NORTE DE MINAS**

Inquérito Civil nº MPMG- 0775.18.000014-0

Representado: Larravardierie Batista Cordeiro

DESPACHO/SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil instaurado de ofício na Promotoria de Justiça de Coração de Jesus, em 10/10/2018, para a apuração de "supostas irregularidades na compra de peças para reparos no veículo Fiat Strada HMG-5837, do Município de Ibiaí-MG.

A investigação teve início a partir de representação apresentada pelos Vereadores de Ibiaí-MG GILSON VIEIRA DE FREITAS e ELISON ALAN MUNIZ que, dentre outros fatos, afirmaram que *"Desde Agosto de 2016 até o dia 21/09/2017 o veículo Fiat Strada Placa HMG 5837, cor branca, encontrava-se quebrado, sem circulação (...) Porém, foi constatado na prestação de contas, duas notas fiscais de aquisição de peças para este veículo, uma de 01/09/2016 no valor de R\$411.150,06 e outra no valor de R\$ 12.443,58 de 21/09/2016, conforme cópias anexas"*. E mais, *"no endereço da Empresa, conforme nota fiscal, encontra-se uma simples casa residencial, conforme foto anexa"* (fls. 04/06).

As notas fiscais mencionadas na representação seriam as acostadas às fls. 14/15 e 22, emitidas pela empresa TRAMAPE TRATORES MÁQUINAS E PEÇAS LTDA-ME.

Curioso notar que a primeira nota fiscal, de número 972, menciona expressamente no campo destinado aos "dados adicionais" que o material ali discriminado destina-se ao veículo de placa HMG 3720, portanto, distinto daquele indicado na representação.

Diligência realizada *in loco* por servidores desta Coordenadoria Regional acabou por constatar que o veículo noticiado estava em uso no serviço público municipal de Ibiaí (fls. 28/29), isto é, foi efetivamente reparado.

No Anexo II comprova-se que houve a realização de processo licitatório para a aquisição de peças, logrando êxito a empresa TRAMAPE TRATORES MÁQUINAS E PEÇAS LTDA-ME.

Servidores do MPMG estiveram no endereço informado da empresa, à Rua Argemiro Rodrigues da Silva, nº 370, Bairro Aparecida, oportunidade em que constataram que lá realmente funciona a sede administrativa, desde o ano de 2010, como informado na certidão de fl. 90 e documentos que a acompanham.



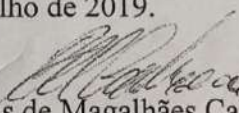
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO E DA ORDEM TRIBUTÁRIA DO NORTE DE MINAS**

Ao ser ouvido nesta Coordenadoria, o Senhor Carlos Ramos de Oliveira, então Secretário de Transportes de Ibiaí-MG, confirmou que pessoalmente recebeu as peças listadas nas Notas Fiscais apresentadas junto com a representação, as quais foram empregadas nos reparos necessários ao restabelecimento do funcionamento do veículo Fiat Strada.

Inobstante tenha o órgão fazendário regional informado à fl. 50 a inexistência de notas fiscais que comprovassem a aquisição, pela empresa, das peças que vendeu para o Município de Ibiaí-MG, esse fato, no contexto apurado, sugere a prática de crime contra a ordem tributária, que merece apuração própria, o que já está sendo providenciado, que incluiu a pessoa jurídica em questão na programação fiscal para apurar entradas e/ou saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença de fundamento para o prosseguimento das investigações ou para o ajuizamento de demanda judicial, determino o retorno dos autos à Comarca de origem, com sugestão de arquivamento, se acorde o ilustre Promotor de Justiça oficiante, caso em que deverá providenciar a remessa para homologação do e. Conselho Superior do Ministério Público, com as providências pertinentes.

Montes Claros, 01 de julho de 2019.


Paulo Vinícius de Magalhães Cabreira
Promotor de Justiça
CRPPNM